

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVCEI

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0739377-53.2023.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL
EMPREENDEIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ----- em desfavor de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que a primeira ré vem reduzindo o limite do cartão de crédito do consumidor sem informar qualquer motivo.

Explica que ajuizou anteriormente em desfavor da empresa ação judicial, distribuída sob o n. 0723324-94.2023.8.07.0003, na qual foi condenada a lhe compensar em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Afirma que a primeira ré reiterou sua conduta e voltou a reduzir o limite do cartão de crédito sem avisar previamente, sem qualquer motivo aparente, tendo em vista que está adimplente com as suas obrigações.

Alega que só tomou conhecimento da redução do limite de crédito quando estava a caminho do Outlet Premium Brasília, precisou abastecer seu veículo e teve sua compra negada.

Pede, então, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a primeira ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, afirma que o novo limite de crédito estava disponível para consulta no aplicativo antes da realização das compras.

Esclarece que no processo n. 0723324-94.2023.8.07.0003 ocorreu o bloqueio do cartão do autor para revisão de crédito. Informa que o autor foi devidamente comunicado da redução do limite dentro do tempo hábil via SMS, e-mail e pelo próprio app Trigg.

Diz que nos autos de n. 0723324-94.2023.8.07.0003, apesar da condenação em danos morais, não houve determinação para desbloqueio do cartão. Argumenta que o autor realizou tentativas de compras mesmo após ter acessado seu app e verificado a informação de que seu cartão estava bloqueado para uso.



Sustenta que não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

A segunda ré, à sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega que não há nexo de causalidade entre a sua atividade empresarial e os danos alegados pelo autor, tendo em vista que não teria contribuído para os fatos narrados na inicial, visto que sua atuação se limitou a licenciar ao emissor o uso da marca e da tecnologia.

Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da instituição financeira ré pela alegada redução de limite de crédito e ausência de autorização da transação. Alega que não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, requerendo a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida tendo em vista que a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pela demandante e não propriamente o que ocorreu de fato.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito.

MÉRITO.

Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte demandada é fornecedora de serviços e produtos, e o destinatário final é o requerente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade, pela qual o fornecedor de serviços somente se exime do dever de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC).

O ônus da prova de eventual inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é transferido, *ope legis* (de forma automática), ao réu que alega a excludente de responsabilidade.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que o art. 14 do CDC estabelece uma regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços.



Assim, as “bandeiras”/marcas de cartão de crédito, respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015).

Da análise das provas produzidas nos autos em confronto com as alegações apresentadas pelas partes, restou incontroverso que o limite de crédito do cartão do autor foi reduzido unilateralmente pela primeira ré sem comunicação prévia.

Avançando ao exame do cerne do feito, mais especificamente em relação aos encargos processuais conferidos às partes, é de se fazer constar que as premissas fáticas sustentadas pela parte autora encontram ressonância junto aos elementos de prova carreados aos autos.

Isso em razão de que o acervo probatório tecido pela parte autora permite constatar que o limite do seu cartão de crédito foi reduzido unilateralmente pela primeira ré e foi negada compra no posto de combustível (id. 182548565 e 182548554).

É de fácil visualização que a defesa apresentada pela ré intenta encontrar guarida unicamente a partir de frágil produção probatória, a qual teve por lastro unicamente tela sistêmica (id. 184840666 – pág. 3) que, produzidas unilateralmente, carecem de ressonância em outros elementos de prova.

Assim, as rés não lograram êxito em comprovar que o autor foi devidamente notificado da redução do limite do cartão de crédito (art. 373, II, CPC).

Constata-se, portanto, a existência de falha na prestação dos serviços da parte ré, que reduziu unilateralmente o limite de cartão de crédito do autor sem comunicação prévia, frustrando a confiança depositada no produto ou serviço prestado, e também as expectativas do consumidor que legitimamente espera poder dele utilizar quando lhe convier.

Diferentemente do alegado pela primeira ré, o cartão de crédito do autor estava desbloqueado, tanto que foram realizadas compras, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos de n. 0723324-94.2023.8.07.0003.

A causa de pedir tratada nestes autos diverge da contida nos autos de n. 0723324-94.2023.8.07.0003, na medida em que a redução do limite do crédito sem notificação do autor ocorreu em data diversa (id. 182548565).

O entendimento majoritário das Turmas Recursais deste Tribunal é no sentido de que a ausência de aviso prévio sobre a redução do limite de crédito disponibilizado ao consumidor, caracteriza falha na prestação dos serviços, pois frustra a legítima expectativa do consumidor em relação ao limite que dispunha antes da alteração unilateral e sem comunicação, impedindo de realizar compras e de se programar para as suas despesas mensais. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM BASE NO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedente para determinar à parte requerida que desbloqueie os cartões de crédito e múltiplo vinculados ao autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, e condenar ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. 2. Na origem, o autor alega que: a) é titular de 1 (um) cartão múltiplo (débito/crédito) e de 2 (dois) cartões de crédito, todos administrados pelo requerido; b) no final do ano de 2022, ao abastecer o carro, foi



surpreendido com a não autorização do pagamento por meio de seus cartões, sendo igualmente surpreendido, sem prévia notificação do Banco, com o cancelamento dos referidos cartões; c) o início deste ano de 2023 o requerido, sem qualquer comunicação prévia, igualmente cancelou o seguro de vida, previdência privada e limite do cheque especial do autor; d) em razão da falha no serviço prestado pelo requerido, as assinaturas de serviços digitais contratados pelo autor e pagas com tais cartões não foram renovada. 3. O requerido, irresignado, interpôs recurso inominado regular e tempestivo. Custas recolhidas. As contrarrazões foram apresentadas. 4. O réu, em suas razões, alega que a não é possível a alegação de ter sido o autor pego de surpresa, pois recebe, mensalmente, suas faturas e possui todos os canais de atendimento da ré para obter informações sobre análise de crédito, inclusive, ele pode consultar pelo aplicativo, ou seja, não há nenhuma surpresa pela alteração do limite, bem como não está atrelada ao pagamento de fatura. Sustenta que o banco analisa constantemente os limites disponibilizados, podendo, dessa forma, fazer alterações, aumentando ou reduzindo, e que a alteração do limite de crédito tem previsão contratual, inexistente qualquer dano passível de reparação. Afirma que apenas atuou em seu exercício regular de direito ao cumprir o determinado entre as partes, bem como, não há apontamentos negativos em seu nome, motivo pelo qual da inexistência de danos morais. Alega, ainda, que não foi dado um prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer e que a multa tem caráter arbitrário, pois incidirá antes que o devedor tenha condições de cumpri-la. Requer o recebimento do recurso no duplo efeito, bem como a reforma da sentença para seja julgado improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. 5. De acordo com o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso tem apenas efeito devolutivo, podendo o Juiz atribuir-lhe efeito suspensivo se houver risco de dano irreparável à parte, o que não é o caso presente. Não há evidências de uma situação excepcional que possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente. Além disso, o pedido de cumprimento provisório da sentença não foi apresentado e, do contrário, exigiria uma caução adequada para a liberação de eventuais valores (artigo 520, inciso IV, CPC). Portanto, o efeito suspensivo é negado. 6. O recorrente, enquanto fornecedor de produtos e serviços (cartão de crédito), submete-se às normas do sistema de proteção ao consumidor, de sorte que o recorrido, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no Art. 6º da Lei n. 8078/90, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade objetiva da instituição financeira (CDC, Art. 14). 7. No caso concreto, reconhecida a defeituosa prestação de serviço, consistente no bloqueio indevido dos cartões de crédito, sem aviso prévio, pela recorrente, a qual não dispôs de prazo razoável para as mudanças e adaptações necessárias no cotidiano do recorrido. 8. A conduta da instituição financeira que, diante de análise de perfil do consumidor, revisa, reduz o limite do crédito que disponibiliza a seus clientes ou bloqueio os cartões, encontra amparo nos normativos citados pelo recorrente, entretanto, qualquer alteração ou até cancelamento do limite de crédito, deve ser informado ao consumidor, com notificação prévia, de acordo com o art. 5º, § 1º, I da Resolução 4655/2018 - BACEN. Observa-se que a Instituição Financeira, ora recorrente, não fez a comunicação prévia sobre a revisão do limite do crédito, bem como não prestou informações claras sobre o motivo do cancelamento. Dessa forma, constata-se que a suspensão do limite de forma repentina não atendeu à própria exigência da Resolução do BACEN - nº 4655/2018 - art. 5º, § 1º, I, a qual dispõe que: "§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de: I - redução, ser precedida de comunicação ao interessado, com, no mínimo, trinta dias de antecedência", além de afrontar claramente o princípio básico de proteção ao consumidor cogitado no inciso III do art. 6º do CDC. 9. A ausência de notificação prévia ou a notificação sem atender aos ditames normativos, sobre a redução do limite de crédito ou o cancelamento dos cartões inicialmente disponibilizado ao consumidor, ainda que tenha ocorrido alteração no perfil do consumidor, caracteriza falha na prestação do serviço, provocando situação desagradável e vexatória à parte autora que ultrapassa os meros dissabores do dia a dia da vida em sociedade, justificando-se, desse modo, a condenação a título de danos morais, especialmente quando o cartão é cancelado. 10. Portanto, demonstrada a ocorrência da ilicitude na conduta da instituição financeira, resta configurada a lesão aos direitos da personalidade do autor, de maneira que a condenação, a título de danos extrapatrimoniais, resta justificada. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade dos lesados, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Assim, considerando os requisitos elencados, conclui-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os danos



sofridos. 11. Por fim, quanto à questão suscitada pela recorrente de que o juiz a quo não concedeu prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer e que a multa é arbitrária, considero que, o prazo de dez dias para realizar um simples desbloqueio dos cartões do autor, mais que razoável e proporcional, tendo o requerido total condições para cumpri-la. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para reduzir o "quantum" indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo os demais termos da sentença. 13. Custas pagas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o recorrente venceu (art. 55 da Lei 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1778815, 07014032820238070020, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2023, publicado no PJe: 8/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO 96/2021 DO BANCO CENTRAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Narrou que possui cartão de crédito administrado pela empresa requerida com limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e que ao tentar realizar compras no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não obteve autorização. Afirmou que, por estar apenas com o cartão de crédito, foi obrigado a desistir da compra. Em contato com a empresa ré, foi informado que o limite havia sido reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais). Ressaltou que a oferta do cartão de crédito com possibilidade de compras de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) deu ao consumidor a expectativa de que poderia gastar esse valor a qualquer momento. 3. Recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o requerimento de gratuidade judiciária. Benefício concedido em favor do recorrente, considerando que auferir rendimento bruto inferior a 5 salários-mínimos, consoante disposto na Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, e adotada como parâmetro para o reconhecimento da hipossuficiência judiciária. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A questão trazida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise dos pedidos de restabelecimento do limite de crédito fixado inicialmente e de fixação de indenização por danos morais. 6. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que teve o seu limite de crédito reduzido unilateralmente, sem aviso prévio. Ressaltou que tal redução foi realizada duas semanas após o autor ter desbloqueado o cartão e feita a primeira utilização. Pontuou que não recebeu nenhum comunicado quanto ao procedimento adotado pela empresa ré e que por ser fornecedora de produtos e serviços bancários, teria o dever de informar qualquer modificação no limite do cartão de crédito. Afirmou que sofreu transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, tendo encontrado várias dificuldades para entrar em contato com a recorrida. Asseverou que a redução imotivada do limite do cartão de crédito gerou dano moral, visto que ultrapassou o mero dissabor do cotidiano. Ao final, requereu o conhecimento do recurso com o seu provimento para modificar a sentença e julgar procedentes os pedidos de restabelecimento do limite de crédito para o patamar inicial, e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Dispõe o art. 10º, §1º, I, da Resolução Nº 96/2021 do Banco Central que a redução do limite do cartão de crédito, por iniciativa da instituição financeira, deve ser precedida de comunicação ao titular, com prazo mínimo de 30 dias. 8. No caso, a recorrida não comprovou que efetuou a prévia comunicação à autora acerca da redução do limite, com a antecedência mínima de 30 dias, ônus a si atribuído, nos termos do art. 373, II, do CPC. Resta claro, portanto, o descumprimento pelo recorrente das determinações constantes na Resolução Nº 96/2021 do Banco Central. Ainda que seja legítima a possibilidade de redução do limite do cartão de crédito pela recorrente, essa diminuição sem a comunicação prévia com prazo mínimo de 30 dias se mostra prática ilícita e caracteriza falha na prestação do serviço, o qual gera o dever de reparação dos eventuais danos suportados pelo autor. 9. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida, necessário a violação aos direitos da personalidade do



indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). O fato de a recorrente ter reduzido o limite do cartão de crédito da autora de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 300,00 (ID 49776811, pg. 73), sem a comunicação com prazo razoável, em que o autor só teve ciência quando foi realizar o pagamento de uma operação de compra, se mostra capaz de gerar constrangimento e angústia, e ultrapassam o mero aborrecimento. Tais sentimentos foram agravados pelo fato de o recorrente ter sido exposto à terceiros, restando clara a situação vexatória que passou. Ofensa moral caracterizada, cabe à recorrida a reparação dos danos suportados pelo autor. 10. Para fixação do valor da indenização por danos morais deve ser analisada a gravidade do dano, o nível de reprovação do ato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas. Deve ser observada a função pedagógico-reparadora da medida, apta a desestimular novos comportamentos semelhantes. Considerados os parâmetros acima explicitados, indenização por danos morais fixada na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se mostra razoável e suficiente à reparação civil. 11. O restabelecimento do limite é ato administrativo e privado da empresa recorrida, que utiliza de critérios e avaliações técnicas de análise do perfil do consumidor. Não cabe ao Estado obrigar a empresa recorrida a realizar uma operação de restabelecimento de crédito, se esta age dentro dos limites legais, conforme Resolução nº 96/2021 do Banco Central. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792980, 07099748520238070020, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no DJE: 13/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REDUÇÃO DO LIMITE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, bem como a restabelecer o limite de crédito do cartão do autor para R\$5.900,00, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 51920450). Custas e preparo recolhidos. 3. Em suas razões recursais, o réu sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa requerida. Aduz que agiu em conformidade com os termos do contrato celebrado entre as partes. Alega que comunicou o recorrido acerca da redução do limite do cartão, fato reconhecido pelo autor. Afirma que a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento, não havendo falar em dano moral. Defende que o valor arbitrado é excessivo, devendo ser reduzido. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais ou a redução do valor da condenação por danos morais. 4. Sem contrarrazões. 5. Pedido de efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais, os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso. Recurso recebido, portanto, somente no efeito devolutivo. 6. A relação entabulada entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, estando, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 8. Ainda que a atuação das instituições financeiras seja regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, certo é que, como consequência da autonomia na condução dos seus próprios negócios, é legítima a conduta da instituição financeira de reduzir o limite de crédito que disponibiliza a seus clientes, em relação à análise de perfil do cliente, sobretudo em função do dever que ostenta de mitigar a própria perda (duty to mitigate the own loss). 9. Entretanto, é dever da instituição informar previamente ao consumidor, com antecedência razoável e por meio idôneo, qualquer alteração ou cancelamento do limite de crédito, sob pena de incorrer em ato ilícito, a teor do que dispõe o inciso III do art. 6º do CDC. Nessa linha, a Resolução



Número do documento: 24050415550753500000175690095

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050415550753500000175690095>

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO - 04/05/2024 15:55:08

BACEN 96/2021 prevê que a concessão de limites de crédito deve ser compatível com o perfil de risco do titular do cartão de crédito. Em relação à alteração desses limites, quando não solicitada pelo cliente, apenas pode ocorrer: a) no caso de redução do limite, se a instituição comunicar ao titular, no mínimo, com 30 dias de antecedência, independente da concordância do titular; e b) no caso de aumento, além da comunicação desse reajuste até o momento de sua realização, deve haver prévia concordância do titular do cartão, que pode ser obtida por meio de cláusula contratual. 10. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES DE EFEITO SUSPENSIVO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. REDUÇÃO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE CHEQUE ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA NO PRAZO DE 30 DIAS. ART 10º, §1º, I, RESOLUÇÃO Nº 96/2021 DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-la: a) na obrigação de fazer para desbloquear o cartão de crédito vinculado à conta bancária do autor, restabelecendo os limites de crédito (R\$ 36.590,00 no cartão de crédito e R\$ 7.000,00 no cheque especial); b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de indenização por danos morais. 2. Em suas razões recursais, o recorrente alega as preliminares de efeito suspensivo e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviços do banco requerido e ausência de comprovação a ensejar a condenação a danos morais. Afirma que a recusa de fornecimento de crédito é exercício regular da instituição financeira. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive afastamento de danos morais. 3. Recurso próprio e tempestivo Custas e preparo recolhidos. Contrarrazões apresentadas (ID.52095337). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 5. Preliminar de efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais os recursos inominados são recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo comprovada possibilidade de dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, o que não se vislumbra no presente caso. Recebido o recurso, portanto, somente no efeito devolutivo. Preliminar rejeitada. 6. Preliminar de interesse de agir. O interesse de agir, pressuposto da ação, deve ser analisado sob os aspectos da necessidade e da utilidade. No caso, a parte autora demonstrou a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, a qual está revestida de utilidade na medida em que busca receber importância a título de indenização e de restabelecer seus limites de crédito. Comprovada a presença de questões controvertidas, cuja solução administrativa foi resistida, cabe ao judiciário resolver a controvérsia. Preliminar de ausência de interesse rejeitada. 7. Na origem, diz o autor que a instituição financeira retirou toda a linha de crédito concedida, sem aviso prévio. Assevera que a instituição financeira não lhe deu esclarecimento acerca da questão. O réu, por sua vez, defende ausência de provas quanto as alegações do autor e de ato ilícito, bem como de que tem prerrogativa de conceder ou não o crédito ao consumidor. 8. Dispõe o art. 14 do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 9. É legítima a conduta da instituição financeira de reduzir o limite do crédito que disponibiliza a seus clientes, em relação à análise de perfil do cliente, tendo em vista o dever que ostenta de mitigar a própria perda (duty to mitigate the own loss). Entretanto é dever da instituição informar ao consumidor qualquer alteração ou cancelamento do limite de crédito com antecedência razoável, com notificação por meio idôneo, sob pena de incorrer em ato ilícito, a teor do que dispõe o inciso III do art. 6º do CDC. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma Recursal deste e. Tribunal: (Acórdão 1440356, 07004226620228070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. A Resolução BACEN 96/2021 prevê que a concessão de limites de crédito deve ser compatível com o perfil de risco do titular do cartão de crédito. Em relação à alteração desses limites, quando não solicitada pelo cliente, apenas pode ocorrer: a) no caso redução do limite, se a instituição comunicar ao titular, no mínimo, com 30 dias de antecedência, independente da concordância do titular (caso a instituição verifique deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, a comunicação deve ocorrer até o momento da referida redução); e b) no caso de aumento, além da comunicação desse reajuste até o momento de sua



realização, deve haver prévia concordância do titular do cartão, que pode ser obtida por meio de cláusula contratual. 11. Na hipótese, autor narra que seu limite de crédito foi cortado sem qualquer notificação e justificativa prévia, ao passo que recorrente se restringiu a afirmar que estava no exercício regular de seu direito. Ocorre que o recorrente não fez prova de qualquer situação concreta que ensejasse cessação do limite do cartão do autor e tampouco comprovou qualquer notificação prévia em relação à questão, de forma que o autor só descobriu ao tentar fazer uso do cartão. Nesse sentido, configura prática abusiva a instituição financeira que reduz ou cessa crédito concedido ao consumidor sem comunicar-lhe previamente, por ofensa ao art. 6º, inciso II, do CDC. Dessa forma, o restabelecimento do limite do cartão de crédito do autor é medida que se impõe. 12. Igualmente, não se pode negar que o corte imotivado do limite do cartão de crédito gerou prejuízo moral ao autor, notadamente em relação à negativa da operadora ao tentar efetuar uma compra em estabelecimento comercial, situação que ultrapassa meros dissabores do cotidiano. Assim, não há fundamentos que autorizem a modificação da sentença recorrida, mantendo-se o valor fixado, dado que estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 13. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. 15. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1792792, 07108759220238070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023, publicado no PJe: 8/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Na hipótese, não obstante as alegações do recorrente, certo é que a comunicação ao autor, ora recorrido, se deu somente após a redução do limite, configurando prática abusiva da instituição financeira por ofensa ao art. 6º, inciso III, do CDC. 12. Igualmente, não se pode negar que a redução do limite do cartão de crédito, sem prévia comunicação, gerou prejuízo moral ao autor, notadamente em relação ao fato de se ver repentinamente sem limite para novas compras, situação que ultrapassa meros dissabores do cotidiano. Assim, não há fundamentos que autorizem a modificação da sentença recorrida, mantendo-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado, dado que estabelecido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrarrazões. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1812908, 07006554720238070003, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento e atingiu seus direitos de personalidade, ingressando no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, há que se julgar procedente o pedido reparatório.

Resta, apenas, estabelecer o valor da verba indenizatória. A esse respeito, cabe anotar que, em situações como a dos autos, o juiz deve estabelecer a indenização de modo a reparar o dano sem gerar, com isso, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Nesse sentido, dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se suficiente a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que obedecerá às finalidades punitiva e pedagógica do instituto mencionado, sem configurar, com isso, injustificado ganho patrimonial ao consumidor ofendido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao autor, a título de indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença.



Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão *ad quem*. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud, em sendo requerida pelo credor.

Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente.

Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Juíza de Direito



Número do documento: 24050415550753500000175690095

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050415550753500000175690095>

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO - 04/05/2024 15:55:08